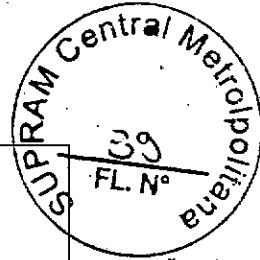




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



PARECER ÚNICO nº 008/2008
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 057552/2008

Licenciamento Ambiental Nº 00093/1981/005/2003	Pedido de Reconsideração - AI	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 281/2003
Outorga Nº : Não Aplica		
APEF Nº : Não Aplica		
Reserva legal Nº : Não Aplica		

Empreendimento: **Eletro Manganês Ltda**

CNPJ: **21.229.604/0002-65**

Município: **Itapecerica/MG**

Unidade de Conservação:

Bacia Hidrográfica: **Rio São Francisco**

Sub Bacia: **Rio Pará**

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
C-04-01-4	Produção de Bióxido de Manganês Eletrolítico	5

Medidas mitigadoras: **Não se aplica**

Medidas compensatórias: **Não se aplica**

Condicionantes: **Não se aplica**

Automonitoramento: **Não se aplica**

Responsável Técnico pelo empreendimento:

Registro de classe

Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados

Registro de classe

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM

SITUAÇÃO

00093/1981/005/2003

AI

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: **000688/2002**

DATA: **20/11/2002**

Data: **30/01/2008**

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Laércio Capanema Marques	MASP nº 1148544-8	<i>Laércio Capanema Marques</i>
Sérgio Cruz	OAB 83.170	<i>Sérgio Cruz</i>
De Acordo:	Data: <u> / / </u>	
Regina Lúcia Medeiros de Souza		
MASP: 104.3925-5		
Visto: José Flávio Mayrink Pereira	Data: <i>01/02/08</i>	<i>José Flávio Mayrink Pereira</i>

**SUPRAM -
CENTRAL**

Rua Espírito Santo, 495 - Centro
Belo Horizonte - MG
CEP 30.160-030 - Tel: (31) 3219-5000

DATA: **30/01/2008**
Página: 1/1



1. INTRODUÇÃO

Baseado no auto de fiscalização realizado em 20/11/2002 foi lavrado o auto de infração nº 000281/2003 em 04/02/2003 contra a empresa por "descumprir condicionante formulada por Câmara especializada do COPAM, aprovada na licença de operação na sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Foi descumprida a condicionante nº 02 referente à adequação do depósito temporário dos resíduos da purificação e destinação final adequada para o estoque existente", fundamentada no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 7772 de 8 de setembro de 1980, conforme artigo 19 item 2 do parágrafo 2º.

A empresa foi informada da infração cometida em 11/02/2003 através do ofício DIMET nº 108/2003.

Em 27/02/2003 a empresa protocolou tempestivamente sua defesa do Auto de infração sob nº 013141/2003, fundamentada principalmente nos seguintes pontos:

- que o Auto de Infração é nulo, uma vez que o mesmo não foi lavrado no local e no tempo da constatação;
- que todas as providências necessárias para a adequação do depósito provisório de resíduos foram tomadas, para tanto, foi contratada a empresa SR Tratamento de Resíduos Industriais para atender a proposta do Projeto de Destinação Definitiva do Resíduo da Purificação (Classe I), cuja cópia do contrato assinado em 10 de fevereiro de 2003, encontra-se em anexo a esta defesa. Posto isto, encontra-se dentro das especificações técnicas do COPAM, estando a primeira parte da condicionante nº 2 atendida;

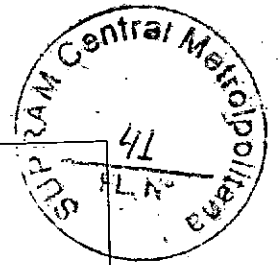
que levará aproximadamente 2 (dois) anos para processar todo o resíduo existente cujo estoque está atualmente em 600 toneladas;

Em 02/10/2003 foi elaborado Parecer Técnico DIMET nº 673/2003, protocolo nº 065046/2003, sugerindo a aplicação da penalidade cabível.

Em 03/10/2005 foi elaborado Parecer Jurídico, protocolo nº 287103/2005, sugerindo a aplicação de multa nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c" (infração grave, empreendimento de grande porte) c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso III, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

Em 17/10/2005 foi decidido pela aplicação da multa por "descumprir condicionante formulada por Câmara especializada do COPAM, aprovada na licença de operação na sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Foi descumprida a condicionante nº 02 referente à adequação do depósito temporário dos resíduos da purificação e destinação final adequada para o estoque existente"

B. d.



Em 27/12/2005 a empresa foi comunicada da decisão através do ofício COPAM/FEAM/DICOF nº 844/2005.

Em 06/01/2006 a empresa apresentou seu pedido de RECONSIDERAÇÃO por rotocolo FEAM nº F001227/2006.

2. DISCUSSÃO

O presente Parecer Técnico refere-se à análise do pedido de reconsideração da defesa ao AI citado, lavrado em 04/02/2003, a partir do auto de fiscalização realizado em 20/11/2002 com o objetivo de vistoria técnica.

O AI, encaminhado pelo ofício DIMET nº 108/2003, recebido pela empresa em 11/02/2002, posiciona que a empresa "descumprir condicionante formulada por Câmara especializada do COPAM, aprovada na licença de operação na sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Foi descumprida a condicionante nº 02 referente à adequação do depósito temporário dos resíduos da purificação e destinação final adequada para o estoque existente" com fundamento no Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, baseado no artigo 19, § 2º, item 2.

O empreendedor apresentou seu pedido de reconsideração, tempestivamente, em 06/01/2006 protocolo FEAM nº F001227/2006 baseada principalmente nos seguintes pontos:

- que em 27/02/2003 contestou junto ao Gerente da DIMET (Divisão da Indústria Metalúrgica e Mineraiis não Metálicos), defesa do AI (Protocolo FEAM nº 013141/2003), alegando que a mesma não foi impugnada nem questionada, portanto entendido que o assunto fora devidamente esclarecido, justificado, atendido e arquivado;
- que em 02/07/2003 foi novamente fiscalizada, sendo constatado o co-processamento dos resíduos classe I, conforme programa apresentado no relatório trimestral;
- que a empresa tem até Dezembro/2006 para eliminar todo o passivo ambiental (resíduo Classe 1), conforme condicionante integrante da Licença Ambiental, emitida em 28/06/2005.

Consultando o SIAM, constatamos que não existe até a presente data nenhum outro tipo de infração.

As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa, sob ponto de vista técnico, não descaracteriza a infração cometida. Sugere-se a aplicação da penalidade cabível.

SUPRAM - CENTRAL	Rua Espírito Santo, 495 - Centro Belo Horizonte - MG CEP 30.160-030 - Tel: (31) 3219-5000	DATA: 30/01/2008 Página: 3/3
---------------------	---	---------------------------------